



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002124-74.2023.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3170

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1002124-74.2023.8.26.0246

COMARCA: ILHA SOLTEIRA ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: LIA FREITAS LIMA

APELANTE: GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADA: BANCO BRADESCO S/A

Apelação. Bancário. Ação revisional de contrato. Seguro prestamista. Sentença de improcedência. Prescrição. Caso concreto que se amolda à regra geral do prazo decenal. Início dos descontos em novembro de 2015. Pretensão que não fora atingida pela prescrição. Recurso do autor. Venda casada. Ausência de liberdade de escolha de contratar e com quem contratar. Seguro embutido no mesmo instrumento do empréstimo. Abusividade. Inteligência do Tema 972, 2, STJ. Repetição do indébito. Simples. Respeito à modulação de efeitos do Tema 929 do STJ e modulação de efeitos. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 144/147, prolatada na presente ação revisional de cláusula contratual c/c repetição de indébito, que julgou improcedente os pedidos de declaração de abusividade da tarifa a título de seguro prestamista, das cobranças dos reflexos dos juros incidentes sobre a tarifa, bem como condenar a ré a restituir ao autor, em dobro.

Por decorrência da sucumbência, foi condenada a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, na forma dos arts. 82 e 85 do Código de Processo Civil.

Irresignada, recorre a parte autora e alega, em síntese, que há abusividade na tarifa de seguro prestamista, de maneira que deve ser devolvido em dobro, de maneira que o indébito deve ser composto por todo valor indevidamente pago. Por fim requer que sejam arbitrados honorários advocatícios em favor da parte apelante.

Tempestivo o recurso e isento de preparo, pois a apelante é

beneficiária da justiça gratuita (fl. 33).

Intimada a apresentar contrarrazões, a apelada deixou o prazo decorrer *in albis* (fl. 166).

O recurso foi julgado pelo v. Acórdão de fls.170/174.

Vieram aos autos embargos de declaração que foram acolhidos conforme v. acórdão de fls.215/218.

O banco apelado apresentou suas contrarrazões às fls.177/199, com preliminar de prescrição.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da preliminar de prescrição

Na espécie, a hipótese é regida pela prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, conforme longo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo para revisão e repetição do indébito em relação a contratos bancários era o vintenário, que passou a ser decenal a partir do novo Código Civil, por estar fundado em direito pessoal (AgRg no Ag em REsp nº 137.892-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 12.03.2013).

Ademais, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.281.594, em 15.05.2019, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, fixou em 10 anos o prazo da prescrição da pretensão à reparação civil contratual, pois, se o credor tem o prazo de 10 anos para pleitear a execução específica da obrigação, seria incongruente que a pretensão à indenização, de caráter acessório, prescrevesse em prazo menor, de 3 anos, de modo que a expressão “reparação civil” do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil refere-se apenas à responsabilidade aquiliana.

No caso, firmado empréstimo pessoal nº 291.425.935, em 21.09.2015, no valor de R\$ 14.838,99, com incidências de taxa de juros de 2,44% a.m. e 33,59% a.a., com pagamento em 84 prestações de R\$ 423,13 e vencimento da primeira parcela em 09.11.2015 (fls. 103/108).

Como a ação foi ajuizada em 2023, o decênio ainda não havia se completado, o que impõe o afastamento da prescrição.

Seguro de proteção financeira

Nos termos da Súmula 297 do C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

O seguro foi inserido na mesma cédula de crédito bancário em que firmado o empréstimo consignado (refinanciamento), como se infere de sua cláusula 7. Não obstante haja expresse condicionamento da adesão à assinatura de “termo de adesão específico” (fls. 107, item 7.1), não foi lavrado.

A liberdade de escolha do consumidor não é preservada meramente porque poderia não ter assinalado com um X o item 16 de fls. 104. A conclusão se reforça porque o seguro prestamista protege, verdade, o consumidor, mas igualmente protege a Financeira contra inadimplência provocada por contratempo sofrido pelo consumidor, como desemprego ou doença.

Nessa toada, não houve escolha para o consumidor. Para obter o empréstimo, ele estava obrigado a contratar juntamente o seguro. Houve, à evidência, venda casada, ou seja, o consumidor foi compelido a contratar o seguro e, mais ainda, com a mesma Financeira, o que é francamente abusivo, conforme entendimento exarado em regime de recursos repetitivos, REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

O precedente vinculante não elide a abusividade pelo término do contrato. A ilegalidade remanesce. Dessa maneira, resta provada a abusividade da aludida tarifa, que deve ser excluída e restituída.

A cobrança de seguro firmado de maneira abusiva quebra a boa-fé contratual. Na repetição, atrai-se o art. 42 do CDC. O C. STJ. Fixou a tese de que “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de*

Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EResp 600.663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS, REsp 1.413.542/RS Tema 929 STJ), com modulação de efeitos após 30.3.2021 (AREsp 1.413.542/RS, DJE 30.03.2021).

Ao que se infere das cláusulas do contrato, o seguro foi pago no ato da assinatura, em 2015 (item III e item IV, o importe liberado resulta da subtração dos pagamentos autorizados do valor total devido – fls. 104). A devolução será simples, respeitando a modulação de efeitos do precedente jurisprudencial.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária fixada na condenação deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo), desde cada desembolso, e os juros moratórios, desde a citação (art. 405 CC), pela taxa Selic (descontada a variação do IPCA), desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Honorários

Em função do presente, a parte autora obteve êxito parcial em sua demanda, com sucumbência mínima, eis que parte da devolução será de maneira simples. Na toada do art. 86, par. único, CPC, os ônus sucumbenciais deverão recair sobre a parte requerida.

Destarte, caberá à requerida o recolhimento das custas processuais, respeitado o art. 82, §2º, CPC, e o pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 13% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, na forma expressa do art. 85, §2º (cuja incidência foi expressamente postulada em apelação) e §6º-A, ambos do CPC. O importe atende às diretrizes dos incisos do parágrafo segundo do artigo 85, CPC: simplicidade da causa, peças padronizadas, tramitação integral pela formato digital, sem atos presenciais.

Destarte, a sentença deve ser reformada, de maneira que seja declarada a abusividade da tarifa de seguro prestamista, com devolução simples do indébito, agregada à inversão da sucumbência.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora